

**CITAÇÃO - Nº 346/2018**

De ordem da Excelentíssima Conselheira Substituta, Milene Dias da Cunha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a Senhora MARIA IZABEL DA COSTA FERRO, servidora da SEDUC/14ª URE/Capanema e fiscal do convênio, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2015/50022-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU, referente ao Convênio SEDUC nº 179/2013.

Belém, 23 de outubro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

**COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 469-A/2018**

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Nelson Luiz Teixeira Chaves, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunico a Senhora CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/51254-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS, referente ao Convênio SESP Nº 054/2008.

Belém, 23 de outubro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

**COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 467/2018**

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Edvaldo Fernandes de Souza, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunico o Senhor WALDETH GOMES DA COSTA, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2006/52246-8, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, referente ao convênio SEDUC nº 356/2005.

Belém, 23 de outubro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

**Protocolo: 376077**

**O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 25 de setembro de 2018, tomou as seguintes decisões:**

**ACÓRDÃO Nº. 58.044**

(Processo nº. 2018/51710-4)

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO. TUTELA CAUTELAR. LIMINAR  
**Recorrente:** EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES – Ex-Presidente do Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia.

**Advogada:** FABIÓLA GOMES DA SILVA – OAB/PA nº. 23.554.

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº. 56.994, de 14/09/2017.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão do Relator, indeferir a medida cautelar requerida pelo Sr. EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES, Ex-Presidente do Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão nº 56.994, de 14/09/2017.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 02 de outubro de 2018, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 58.060**

(Processo nº. 2009/50365-2)

**Assunto:** APOSENTADORIA

**Requerente:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

**Advogado:** MARCELO ARAÚJO SANTOS – OAB/PA nº. 8.553

**Relator Vencido:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

(Art. 191, § 2º do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria nº. 1201, de 29/07/2013, em favor de ISAIAS DE ALMEIDA PINHEIRO, no cargo de Assistente Técnico II – TCM-CPC.102.3, lotado no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

**ACÓRDÃO Nº. 58.061**

(Processo nº. 2007/53914-9)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SESP nº. 203/2000 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** OSMAR RIBEIRO DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "c" e "d",

c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, III, VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares e condenar o Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, CPF: 589.975.048-00, solidariamente com o Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, CPF: 089.074.121-20, ex-Prefeitos do município de Curionópolis, a devolverem aos cofres públicos estaduais o valor de R\$-31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 29/09/2000 até a data do seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA as multas de R\$-3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) pelo débito apontado e R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pelo dano ao erário;

3- Aplicar ao Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA as multas de R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela omissão no dever de prestar contas e não atendimento à diligência deste Tribunal, respectivamente e de R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da tomada de contas;

4- Aplicar ao Sr. EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, ex-Secretário de Estado de Saúde Pública, CPF: 250.620.007-00, a multa de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pelo não cumprimento da Resolução nº 13.989, deixando de designar técnico para a fiscalização do objeto do convênio;

5- Isentar de multa o Sr. VALRY BITTENCOURT FERREIRA, Ex-Secretário de Estado de Saúde, face a comprovação de seu óbito e o caráter personalíssimo da pena.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.062**

(Processo nº. 2012/51560-5)

**Assunto:** Prestação de Contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

**Responsáveis:** ANTONIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA e SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES DE LA-ROCQUE – Gestores à época.

**Relator:** Conselheiro LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA.

**Suspeição:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

(art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61, e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. ANTONIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA, CPF:033.116.782-49, e SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES DE LA-ROCQUE, CPF:091.877.902-20, Gestores à época da Companhia de Saneamento do Pará, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$39.200.000,00 (trinta e nove milhões e duzentos mil reais);

2-Aplicar multa ao Sr. ANTONIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela intempetividade das contas.

**ACÓRDÃO Nº. 58.063**

(Processo nº. 2012/52132-4)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº. 073/2008.

**Responsável/Interessado:** ERTON LUIZ VIGNER e ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS DO BAIRRO MORADA NOVA.

**Relator:** Conselheiro LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, II, III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e responsabilizar solidariamente o Sr. ERTON LUIZ VIGNER, ex-Presidente da Associação dos Desportistas do Bairro Morada Nova, CPF: 381.155.570-72; e a ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS DO BAIRRO MORADA NOVA, CNPJ: 03.556.852/0001-58, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$-31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 18/06/2008, até a data do seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. ERTON LUIZ VIGNER, as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pela grave infração à norma legal, R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao Erário e R\$-1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.064**

(Processo nº. 2013/50876-2)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA – Ex-Prefeito Municipal de Nova Timboteua

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 51.773, de 28/02/2013

**Relator:** Conselheiro LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

(art. 178, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, Ex-Prefeito Municipal de Nova Timboteua, CPF:222.283.652-20, e conceder-lhe provimento, para considerar as contas regulares com ressalva.

**ACÓRDÃO Nº. 58.065**

(Processo nº. 2017/52300-0)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO – Ex-Prefeito Municipal de Vitória do Xingu.

**Advogada:** MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES – OAB/PA nº 6492

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 56.571, de 28/03/2017

**Relator:** Conselheiro LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Ex-Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, CPF:725.430.194-72, e negar-lhe provimento, para manter o Acórdão ora recorrido em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 58.066**

(Processo nº. 2017/50024-1)

**Assunto:** APOSENTADORIA

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato concessão de aposentadoria consubstanciado na Portaria nº. 3896, de 17/10/2012, em favor de MARIA IRENE OLIVEIRA DE SOUZA, no cargo de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 58.067**

(Processo nº. 2008/52382-5)

**Assunto:** PENSÃO CIVIL

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único e art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de pensão consubstanciada na PORTARIA Nº 0463, de 14.05.2002, em favor de MARIA JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO, dependente do ex-segurado Luiz Fonseca Carneiro Junior.

**ACÓRDÃO Nº. 58.068**

(Processo nº. 2012/50547-4; 2012/51188-5; 2012/51236-7; 2012/51433-0 e 2012/51835-2)

**Assunto:** REFORMAS.

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

**Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir os atos abaixo identificados:

Processo nº 2012/50547-4: Reforma consubstanciada na PORTARIA Nº 1189, de 10/05/2011, em favor do Cabo PM ADELMO OLIVEIRA REIS, pertencente ao efetivo do 20º BPM (Belém);

Processo nº 2012/51188-5: Reforma consubstanciada na PORTARIA Nº 1255, de 20/10/2010, em favor do Tenente QOPM PM EDUARDO DE ARAÚJO CORRÊA, pertencente ao efetivo do 20º BPM;

Processo nº 2012/51236-7: Reforma consubstanciada na PORTARIA Nº 2221, de 31/08/2010, em favor do Cabo PM OLINDO ALVES LIMA, pertencente ao efetivo do 4º BPM (Marabá);

Processo nº 2012/51433-0: Reforma consubstanciada na PORTARIA Nº 522, de 13/01/2012, em favor do Cabo PM JORGE LUIZ DE OLIVEIRA MONTEIRO, pertencente ao efetivo do 7º BPM (Redenção); e